



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II - 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: [REDACTED]
<https://www.trf2.jus.br/> - Email: [REDACTED]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006046-13.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS TONIETTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em relação aos autos epigrafados, Processo nº 5006046-13.2021.4.02.5101/RJ - AÇÃO CIVIL PÚBLICA, distribuído para este Juízo Federal, figuram, como **AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e como **RÉU: CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS TONIETTO**, autuado em 05/02/2021 11:11:34, OBJETO: Não Discriminação, Garantias Constitucionais, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, deles constam:

Sentença com o seguinte dispositivo (evento 50/JFRJ):

*À vista do exposto, **ACOLHO** os pedidos, mediante pronunciamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:*

***1) CONDENAR** a parte ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos, corrigido monetariamente pelo manual de cálculo da Justiça Federal da data do arbitramento e sobre o qual devem incidir juros de 1% ao mês a contar da citação, devendo o montante ser destinado à estruturação de centros de cidadania LGBTI+, no Município ou no Estado do Rio de Janeiro; e,*

***2) CONDENAR** a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste decisório, a excluir o comentário objeto da presente ação e publicar retratação na rede social Facebook, indicando tratar-se de condenação judicial imposta nos autos desta ACP, devendo a referida postagem permanecer no ar por, pelo menos, 1 (um) ano.*

***SEM CUSTAS** (art. 4.º, III, da Lei n.º 9.289/96).*

***SEM HONORÁRIOS** (v. STJ. Corte Especial. EAREsp 962250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2018).*

*Apresentados embargos de declaração, **INTIME-SE** o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2.º do CPC.*

*Apresentado recurso de apelação, **DÊ-SE** vista à parte contrária para contrarrazões, observadas as formalidades legais previstas no art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC, e, após, **REMETAM-SE** os autos ao TRF da 2.ª Região (art. 1.010, § 3.º, do CPC), com as homenagens de estilo.*

*Certificado o trânsito em julgado: i. **DÊ-SE** vista às partes por 05 (cinco) dias; ii. Nada sendo requerido, **DÊ-SE** baixa na distribuição e arquivem-se.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Registrada e publicada eletronicamente. INTIMEM-SE.

Sentença que conheceu os embargos declaratórios opostos por **CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS TONNETTO** e negou provimento ao mesmo, mantendo a sentença recorrida (evento 64/JFRJ).

Acórdão da Egrégia 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto por **CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS TONNETTO**, conforme acórdão abaixo transcrito (evento 15/TRF2):

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MPF. DISCURSO DE ÓDIO. PROTEÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. DIREITO DE MINORIAS.

1. A sentença condenou a Ré (Apelante), Deputada Federal, ao cumprimento da obrigação de pagar, a título de danos morais coletivos, a quantia de R\$ 50.000,00; de proceder à exclusão do comentário objeto da ação judicial, em dez dias a contar da intimação da sentença e de publicar retratação na rede social Facebook, com permanência mínima da postagem por um ano, indicando, inclusive, tratar-se de cumprimento de decisão judicial proferida na presente ação civil pública.

2. A Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, que detém atribuição constitucional e legal para propor ação civil pública direcionada à defesa de interesses coletivos de minorias (art. 6º, VII, da LC 75/1993), notadamente quando fundada em violação de direitos humanos especificados em dispositivo contido no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, assinado pela República Federativa do Brasil e internalizado no sistema legal brasileiro pelo Decreto nº 592/1992. Além disso, há o elemento da transnacionalidade dos efeitos da conduta imputada à Apelada, que é presumida em razão da utilização de instrumento de divulgação no sistema global de rede de computadores (Internet), em página do Facebook. Precedentes citados: STJ, AgInt no AREsp 2.217.848, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. e 27/03/2023; STF, RE 1.325.681, Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. em 19/06/2023.

3. A diversidade e o pluralismo constituem elementos da liberdade de expressão. A manifestação de pensamento e de opinião no âmbito das redes sociais acentuou a necessidade de se implementar juridicamente mecanismos de proteção de grupos e minorias que, historicamente, vêm sofrendo, de forma atroz e intolerável, atos de discriminação, a atingir-lhes o núcleo e substância do direito fundamental à dignidade humana. Por isso, qualquer discurso tomado de ódio contra todo indivíduo, grupos e minorias, em razão de etnia, origem, religião, orientação sexual, gênero, condição física, ou a qualquer forma identitária, é perverso, maléfico e desumano.

4. No julgamento da Pet 10001-Ag (STF, j. em 06/03/2023), o Ministro Alexandre de Moraes (Relator para o acórdão) explicitou que a liberdade de expressão não é liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias. Outrossim, na ADO 26 (Rel. Ministro Celso de Mello, p. em 06/10/2020), a Suprema Corte pôs em destaque a compreensão de que manifestações impregnadas com



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

discurso de ódio podem ser definidas juridicamente como "aquelas exteriorizações que incidem a discriminação, a hostilidade ou a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero".

5. No caso em particular, está claro que não há, na manifestação publicada pela Apelante em sua página de Facebook, conteúdo discriminatório ou de hostilidade, seja direcionado a um indivíduo específico, seja a um grupo de pessoas. Vê-se, portanto, que a autora da publicação imputa a alguns expoentes do movimento LGBT a defesa da pedofilia, não apontando para pessoas determinadas, nem para todas as personalidades célebres do movimento. A Apelante não impregnou suas palavras com conteúdo discriminatório, hostil ou violento, físico ou moral, contra pessoas ou grupos em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. A Apelante, que se contrapõe politicamente à chamada "ideologia de gênero", além de não ter emitido discurso de ódio, também não afirmou, expressa ou implicitamente, que a defesa da pedofilia é praticada pelas pessoas que, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, participam do movimento LGBT.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios nesta ação civil pública face à inexistência de situação reveladora de má-fé, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

7. Recurso de apelação provido.

Decisões do E. TRF da 2ª Região que admitiram o recurso extraordinário e o recurso especial interpostos pelo MPF (eventos 29 e 31/TRF2).

Decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu o REsp nº [REDACTED] RJ - 2024/0076057-8 (evento 34, DESPADEC9/TRF2).

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Agravo interno no REsp nº 2128361/RJ - 2024/0076057-8 (evento 34, ACOR31/TRF2).

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que acolheu os embargos de declaração no AgInt no REsp nº 2128361-RJ (2024/0076057-8) e corrigiu erro material, sem efeitos infringentes. (evento 34, ACOR47/TRF2).

Decisão do Supremo Tribunal Federal que negou seguimento ao RE nº 1.574.910/RJ (evento 34, DECMONO58/TRF2).

Acórdão do Supremo Tribunal Federal QUE negou provimento ao agravo regimental no RE nº 1.574.910/RJ (evento 34, RELVOTOACORDAO66/TRF2).

Certificado o trânsito em julgado, em 10/03/2026 (evento 34, CERTTRAN70/TRF2).

Atualmente, o processo encontra-se com baixa definitiva, haja vista que nada mais é devido nestes autos.

O referido é verdade e dou fê.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Documento eletrônico assinado por **VANESSA VICENTE CUNHA, Diretora de Secretaria Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510019778190v3** e do código CRC **a1a05fba**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VANESSA VICENTE CUNHA

Data e Hora: 10/07/2026, às 15:57:29

5006046-13.2021.4.02.5101

510019778190.V3